



PROCESSO N° Processo nº 4.512/2018 – PMM

MODALIDADE: Pregão Presencial nº 021/2018-CPL/PMM

REQUISITANTE: Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM

OBJETO: Registro de Preço para Eventual Aquisição de Máquina Roçadeiras para os Setores de Limpeza Urbana e Rural do Município de Marabá.

RECURSO: Erário Municipal

PARECER N° 438/2018 – CONGEM/GAB

1. INTRODUÇÃO

Versam os presentes autos acerca do Procedimento Licitatório na modalidade **Pregão Presencial nº 021/2018 – CPL/PMM (Processo Administrativo nº 4.512/2018 – PMM)**, do tipo **MENOR PREÇO POR ITEM**, tendo por objeto *Registro de Preço para Eventual Aquisição de Máquina Roçadeiras para os Setores de Limpeza Urbana e Rural do Município de Marabá*, conforme especificações técnicas constantes do edital e respectivos anexos constantes dos autos.

O processo foi devidamente autuado, protocolado e numerado até as fls. 349, em 02 (dois) volumes.

2. ANALÍSE

Observa-se o atendimento às formalidades legais para a abertura e prosseguimento do procedimento licitatório ora em análise, havendo sido acostados aos autos o Termo de Autorização (fl. 04), Justificativa para Aquisição do Objeto (fl. 03), Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira (fl.35) e Extrato de Dotação Orçamentária destinada à SSAM/PMM para o exercício de 2018 (fls. 36-37), com



exceção do Extrato de Dotação Orçamentária, todos os documentos foram assinados pela autoridade ordenadora de despesas, a saber, o Secretário Municipal de Saneamento Ambiental.

Quanto à regularidade da despesa, esta foi ainda atestada por meio do Parecer Orçamentário nº 220/2018 – SEPLAN (fl.27).

Foi elaborado Termo de Referência (fls. 12-14), contendo a indicação do objeto e os elementos necessários ao seu adequado fornecimento, bem como dos servidores responsáveis pela execução, rubricas pelas quais correriam as despesas oriundas do certame etc.

Elaboradas, igualmente, as necessárias pesquisas de mercado, conforme Planilha Média (fl. 22), elaborada a partir do relatório e cotações às fls. 16-21.

Após as tratativas inerentes à fase interna do certame, as Minutas do Edital e Contrato foram submetidas à Análise Jurídica pela Procuradoria Geral do Município, com vistas ao atendimento do requisito legal insculpido do parágrafo único do artigo 38 da Lei nº 8.66/93. Assim, foi emitido o Parecer s/nº 2018 – PROGEM às fls. 85-90, emitido em 02/04/2018, opinando favoravelmente ao prosseguimento do feito, desde que atendidas às recomendações.

Após, foi dada a devida publicidade ao certame e disponibilizado seu edital, conforme se verifica às fls.132-139, havendo sido disponibilizados os avisos de licitação em 10/04/2018, anunciando a data de realização do certame correspondente ao dia 25/04/2018.

A sessão pública ocorreu conforme previsto, segundo Ata de Realização do Pregão Presencial nº 021/2018 (fls. 294-299), restando a empresa ALVORADA COMÉRCIO DE MAQUINAS E FERRAMENTAS LTDA – EPP vencedora de todos os itens anexo I – Fase de lances (fl.298-299).

Em que pese tenham sido observados os ditames legais que regem a condução e realização do certame ora em análise, resultando na oferta de propostas válidas para todos os itens licitados), o Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá entendeu pela necessidade de sua revogação, exarando Termo de Revogação às fls. 343 dos autos.

2.1 Da Revogação

Conforme anteriormente observado, após a conclusão da fase externa do certame, a autoridade ordenadora de despesas resolveu pela sua revogação, justificando a necessidade de readequação do objeto, fundamentando o ato no artigo 49 da Lei nº 8.666/93. (fl. 343).

É importante se ter em mente que a Lei de Licitações trouxe apenas três possibilidades para se finalizar um procedimento licitatório: homologação (art. 46, inciso VI, da Lei nº 8.666/93), anulação e revogação (art. 49, da Lei nº 8.666/93). A homologação tem lugar quando a licitação obteve êxito. A anulação é ato praticado para pôr fim a um procedimento que contem vício de legalidade. **Já a revogação**



cabe quando a licitação não concretiza seu objetivo – contratação –, em razões de fatos superveniente que a tornam inoportuna ou inconveniente.

A aplicação da revogação fica reservada, portanto, para os casos em que a Administração, por quaisquer motivos, perder o interesse no prosseguimento da licitação ou na celebração do contrato. **Trata-se de expediente apto, então, a viabilizar o desfazimento da licitação e a suspensão da celebração de um futuro contrato com base em critérios de conveniência e oportunidade.**

Acerca do assunto, o art. 49, *caput*, da Lei Federal 8.666/93, é de uma clareza exemplar no momento em que dispõe que: “A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta.”.

Conforme ensina Marçal Justen Filho (Comentários a Lei das Licitações e Contratos Administrativos, 16ª ed., p. 885), é cabível a revogação do certame:

A revogação do ato administrativo se funda em juízo que apura a conveniência do ato relativamente ao interesse sob tutela do Estado. No exercício de competência discricionária, a Administração desfaz seu ato anterior para reputá-lo incompatível com as funções atribuídas ao Estado.

A revogação pressupõe que a Administração disponha de liberdade para praticar um certo ato ou para determinar alguns de seus aspectos. Após praticado o ato, a Administração verifica que o interesse coletivo ou supra individual poderia ser melhor satisfeito por outra via. Promoverá, então, o desfazimento do ato anterior. A isso se denomina revogação. [...].

A revogação é um ato administrativo, e como todo ato administrativo requer motivação e fundamentação, ou seja, deverá ser amparado pela lei e ainda possuir um motivo justo para o cancelamento da licitação.

Assim, em 28/05/2018, o Diretor Presidente do Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá resolveu pela Revogação do Pregão Presencial (SRP) nº 021/2018, considerando “a necessidade de readequação do objeto, com vistas a garantir uma aquisição satisfatória e para melhor atender ao interesse da administração;”, nos termos do documento acostado à fl. 343 dos autos.

Tendo em vista que tal ato é baseado no poder discricionário da autoridade competente, o certame fora revogado baseado no mérito administrativo, exarando-se o respectivo termo (fl.343), em atendimento ao inciso IX do artigo 38 da Lei nº 8.666/93, procedendo-se à devida publicidade do ato, conforme demonstrado na tabela abaixo:

MEIO DE PUBLICAÇÃO	DATA DA PUBLICAÇÃO	OBSERVAÇÕES
Diário Oficial da União	04/06/2018	Aviso de Revogação (fl. 344)
Diário Oficial do Estado do Pará	01/06/2018	Aviso de Revogação (fl.346)



Jornal da Amazônia	01/06/2018	Aviso de Revogação (fl.345)
Diário Oficial dos Municípios do Pará	01/06/2018	Aviso de Revogação (fl. 347)

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, diante do Termo de Revogação subscrito pelo Diretor Presidente Municipal de Saneamento (fl. 343), este órgão de controle interno entende pela possibilidade de encerramento do procedimento licitatório em tela, em face de razões de interesse público decorrente de fato superveniente, em atendimento aos princípios licitatórios e constitucionais denotados no curso da presente análise.

Em todo caso, considerando a autonomia que lhe foi conferida, sobretudo quanto à gestão de seus recursos (conforme Lei Municipal nº 17.761/2017 alterada pela Lei Municipal nº 17.767/2017), ficará a cargo da autoridade ordenadora de despesas a responsabilidade pelos atos que antecedem e sucedem à análise deste Controle Interno.

Marabá – PA, 18 de junho de 2018.

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria 396/2018-GP

À CPL/PMM, para conhecimento e adoção das providências subsequentes.



PARECER FINAL DE REGULARIDADE DO CONTROLE INTERNO

O Sr. **FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA** responsável pelo Controle Interno do Município de Marabá, nomeado nos termos da Portaria n° 396/2018-GP, declara, para os devidos fins, junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, nos termos do §1º, do art. 11, da **RESOLUÇÃO N°. 11.410/TCM de 25 de fevereiro de 2014**, que analisou integralmente o **PROCESSO N° 4.512/2018 - CPL/PMM**, referente a Pregão Presencial n° 021/2018 -CPL/PMM, tendo como objeto **Registro de Preço para Eventual Aquisição de Máquina Roçadeiras para os Setores de Limpeza Urbana e Rural do Município de Marabá.**, requisitado pela **Serviço de Saneamento Ambiental de Marabá - SSAM**, com base nas regras insculpidas pela Lei n.º 8.666/93 e demais instrumentos legais correlatos, pelo que declara, ainda, que o referido processo se encontra:

- () Revestido de todas as formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade;
- () Revestido parcialmente das formalidades legais, nas fases de habilitação, julgamento, publicidade e contratação, estando apto a gerar despesas para a municipalidade, com as ressalvas enumeradas no parecer de controle interno, encaminhado como anexo;
- (x) Revestido de falhas de natureza grave, não estando apto a gerar despesas para a municipalidade, conforme impropriedades ou ilegalidades enumeradas no Parecer de Controle Interno, encaminhado como anexo.

Declara, por fim, estar ciente de que as informações aqui prestadas estão sujeitas à comprovação por todos os meios legais admitidos, sob pena de crime de responsabilidade e comunicação ao **Ministério Público Estadual**, para as providências de alçada.

Marabá, 18 de junho de 2018

Responsável pelo Controle Interno:

FRANKLIN CARNEIRO DA SILVA
Controlador Geral do Município
Portaria n° 396/2018-GP